

Conselho Nacional do Meio Ambiente
Câmara Especial Recursal

Processo: 02002.000777/2005-40

Autuado: Plínio Willy de Melo Bandeira

Auto de infração: 202671 D

Data da autuação: 13/07/2004

I – Relatório

Auto de infração nº 202671 D:

Objeto: Multa por desmatar 85 ha de mata primária sem autorização nos anos 2003 e 2004, em Guajará, AM.

Valor: R\$ 127.500,00.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 37, parágrafo único:

“Art. 37. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.”

2. A prática autuada também constitui crime, conforme o art. 50 da Lei nº 9.605/1998:

“Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.”

3. Termo de Inspeção de 8 de agosto de 2005 informa que o desmate foi efetuado na Fazenda São Francisco, BR-307, km 86, e foi descoberto por meio de imagem de satélite. Relatório de Fiscalização de mesma data informa que houve também vistoria no local, e que termo de embargo não foi lavrado por estar a área já em regeneração. Houve também sobrevoo da área.

Da alegação da defesa

4. A defesa inicial do autuado, em resumo, requer a suspensão do auto de infração até que seja comprovada a ausência de *bis in idem*, uma vez que já havia pago multa relativa ao desmate de 248 ha em 2003 (Auto de Infração nº 202496 D, no valor de R\$ 42.600,00, pago com desconto no valor final de R\$ 29.820,00).

5. Os recursos subsequentemente interpostos requerem o cancelamento da multa ou sua redução, e mantêm a mesma linha de argumentação, acrescentando que a) houve cerceamento de defesa; b) não houve motivação para o auto de infração; c) o valor da multa é exorbitante.

Da contradita

6. Na contradita, os técnicos do IBAMA informam que o presente auto de infração refere-se a área diversa da autuada no Auto de Infração nº 202496 D, de 2003. A área do presente processo é contígua àquela, e isso é claramente demonstrado com imagens de satélite dos anos 2002 a 2005.

Da penalidade imposta

7. O valor da multa aplicada, R\$ 127.500,00, encontra-se dentro dos parâmetros permitidos pela lei.

II – Voto

Da admissibilidade do recurso

8. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece para os processos administrativos as seguintes regras com relação à legitimidade dos interessados e sua representação:

“Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

IV – fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”

“Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I – pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

(...)”

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

III – por quem não seja legitimado;

(...)”

9. A representação advocatícia encontra-se regular (procuração às fls. 48).

10. O recurso ora interposto considera-se tempestivo. Não há documentação relativa à notificação do recorrente, mas este protocolou o recurso cerca de um mês do despacho processual imediatamente anterior, o que torna razoável supor sua tempestividade. Assim, o recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade, podendo ser conhecido.

Da prescrição

11. A última decisão recorrível é do Presidente do IBAMA, datada de 11 de junho de 2008. O envio do processo ao CONAMA deu-se em 30 de julho de 2008.

12. A Lei nº 9.873/1999 dispõe que:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.”

13. O presente processo não é atingido pelo instituto da prescrição. Não houve prescrição intercorrente, e a pretensão punitiva prescreve pelo prazo penal, neste caso em quatro anos.

Do mérito

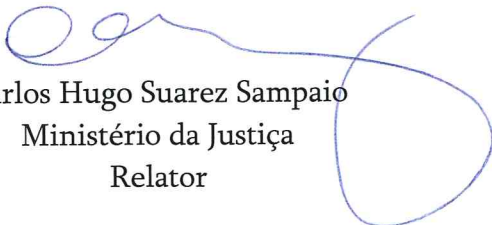
14. O principal argumento da defesa é que a área a que se refere o presente processo sobrepõe-se à área do Auto de Infração nº 202496 D, de 2003, cuja multa já foi paga. No entanto, os técnicos do IBAMA demonstram claramente que se trata de área diversa, justificando assim novo auto de infração. Não houve cerceamento de defesa, uma vez que o autuado teve ampla oportunidade de se defender, tanto na defesa inicial como nos dois recursos interpostos. O valor da multa coaduna-se perfeitamente com o dispositivo aplicado, não podendo ser considerado exorbitante.

Conclusão

15. Em vista do exposto, concluo que a pretensão da Administração em tela contra o Sr. Plínio Willy de Melo Bandeira é legítima, devendo ser mantida a multa aplicada.

16. É o parecer.

Em Brasília, 24 de março de 2011.


Carlos Hugo Suarez Sampaio
Ministério da Justiça
Relator

